

LEONARDO MOTA MEIRA

**CONTRATAÇÃO DIRETA
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
– LEI Nº 14.133/2021

TEORIA E PRÁTICA

2026

c) Data prevista para a contratação

Essa informação é fundamento para o planejamento da contratação e para a programação das demais etapas da contratação.

De preferência, essa data deve corresponder à data informada no Plano de Contratações Anual – PCA, ou, no caso de uma nova demanda, não incluída no referido plano, deverá ser justificado; sendo, então, informada a data prevista para a contratação.

A data prevista para a contratação deverá, também, estar alinhada ao planejamento orçamentário do órgão, devendo, ainda, observar o tempo necessário para sua efetivação e para cumprimento, de forma eficiente, das demais fases da contratação.

Havendo a data prevista no PCA, obviamente, o planejamento tende a ser mais eficiente, já que o DFD deverá ser apresentado em data razoável, já se sabendo quando a contratação estava prevista.

Quando ocorrer demanda nova, não prevista e não planejada anteriormente, não constando no PCA, a razoabilidade do prazo previsto para a contratação deverá permitir à área responsável ter tempo necessário para a elaboração dos artefatos da fase de planejamento, a seleção do fornecedor e os procedimentos finais para efetivação da contratação.

Lembrando que, no caso de contratações emergenciais, com fundamento no inciso VIII do art. 75, será apurada a responsabilidade de quem deu causa à referida contratação.

d) Informação acerca da disponibilidade orçamentária

Como toda contratação, há necessidade de informação se existe orçamento para a contratação. Também, de preferência, observando o PCA e o planejamento orçamentário do órgão ou entidade contratante.

Há discussões em torno da necessidade de se realizar uma pesquisa de preços para que, ao preencher o DFD, já se tenha a ideia se existe ou não orçamento da contratação.

No entanto, pensamos que essa informação deverá vir já do planejamento orçamentário, informado no ano anterior, ou, no caso de uma nova demanda, ser justificada a sua inexistência no planejamento orçamentário, sendo a verificação do orçamento apreciado após a fase própria de estimativa da despesa, que, inclusive, poderá ser realizada de forma concomitante à seleção do fornecedor, quando das contratações diretas, por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 75, no caso dos órgãos que utilizam a IN SEGES n.º 65/2021 ou que possuem norma que regulamente essa possibilidade.

Se já deveremos ter uma previsão orçamentária para a despesa prevista no planejamento orçamentário anual, realizar uma pesquisa de preços nesse momento de elaboração do DFD, antes da fase de planejamento, correndo o risco de se ter que realizar nova pesquisa de preços na fase de planejamento, parece-nos gerar retrabalho para a equipe, além de poder gerar informações divergentes de preços.

e) Indicação de outras contratações interdependentes ou vinculadas

Em que pese ser o documento inicial do requisitante, poderá haver uma situação para a qual, para atendimento à necessidade, além da contratação em andamento, haja necessidade de uma outra contratação que esteja vinculada ou que gere dependência entre elas, para que essa contratação surta o efeito necessário.

Imaginemos que, em um órgão muito pequeno, observou-se a necessidade de substituir os equipamentos de impressão por novos equipamentos, devido ao tempo de uso e devido ao custo com manutenção não ser mais vantajoso.

Sendo então justificada essa necessidade, foi indicada como objeto a necessidade de três impressoras e que, de repente, o demandante seja a área de informática do órgão que informará, como contratação vinculada, a contratação da manutenção das impressoras, caso a solução seja aquisição delas. Obviamente, caso a solução para atendimento à necessidade seja a locação das impressoras, não se faz desnecessária essa contratação da manutenção delas.

Imagine uma outra situação, cuja necessidade é a substituição do sistema de segurança daquele órgão de estrutura pequena, que é possível ser realizada por dispensa de licitação em razão do valor, mas que, para a nova contratação, a área responsável já vislumbre a necessidade de capacitação e de contratação de serviço em nuvem, para arquivos das imagens e vídeos do sistema. Essa informação será fundamento para o planejamento da contratação, em termos técnicos e em termos orçamentários.

Essa informação, caso necessária e já visível para o demandante, é importante para nortear o planejamento da melhor solução ser contratada, tanto em termos técnicos quanto em termos econômicos e gerenciais.

Logicamente, caso, para a contratação, o demandante não vislumbre contratações interdependentes ou vinculadas, basta informar sua inexistência ou que não há necessidade.

f) Indicação dos integrantes da equipe de planejamento e para fiscalização da contratação

Essa informação é fundamental para que a autoridade competente, ao designar os responsáveis que comporão a equipe de planejamento da contratação, se houver necessidade, tenha a informação de quem será o integrante, da área demandante, que integrará a equipe, seja nos casos em que a área demandante corresponde à área técnica, seja nas situações nas quais a área técnica é uma outra área específica.

Em que pese a Lei n.º 14.133/2021 não prever, de forma clara, nem mesmo definição do seja Equipe de Planejamento das Contratações, essa é a equipe responsável pelo planejamento das contratações e pela realização dos estudos técnicos preliminares, análise de riscos, da estimativa da despesa, do termo de referência e projetos, caso necessitem.

Em se tratando de contratação direta, por dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação, poderá haver a necessidade de designação dessa equipe para construção dos artefatos da fase de planejamento. E, em outras, situações, sendo dispensável sua designação, como é o caso, por exemplo, do demandante ser a mesma área técnica e haver um servidor responsável pela elaboração dos artefatos.

Defendemos que a melhor definição para Equipe de Planejamento das Contratações – EPT é a constante no § 1.º do art. 22 da IN SEGES n.º 5/2017, cuja aplicação, para a contratação de serviços regida pela Lei n.º 14.133/2021, foi autorizada pela IN SEGES n.º 98/2022: “A equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros”.

Logo, é fundamental a indicação, pelo demandante, do servidor que atuará nesse planejamento. Logicamente, não cabendo ao demandante indicar os integrantes das demais áreas, de licitação, contratos e área técnica, caso a área demandante não corresponda à mesma área técnica, cujas designações caberão ou às áreas específicas ou à própria autoridade competente, quando da designação da equipe completa.

Da mesma forma, defendemos que sejam indicados, já no DFD, quem exercerá a função de fiscal e fiscal substituto da contratação, que poderá ser o mesmo integrante técnico da equipe de planejamento.

Em termos de eficiência para a contratação, defendemos que integrantes técnicos da equipe de planejamento sejam os responsáveis por fiscalizar a contratação, por discutirem, a partir da necessidade, as soluções possíveis, observando o mercado, os requisitos necessários para a contratação, e, com a elaboração do termo de referência, construam o que será executado na contratação. Dessa forma, ao exercerem suas atribuições de fiscal e fiscal substituto da contratação, terão maior segurança para suas atividades, visto que a solução contratada passou pela análise técnica deles, resultando em uma maior eficiência da contratação e maior segurança para os fiscais.

8.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP, SE FOR O CASO

O Estudo Técnico Preliminar está definido na Lei n.º 14.133/2021, inciso XX, art. 6.º, como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Segundo o professor Rafael Sérgio (2025, p. 179), “o propósito central do ETP é instrumentalizar a prospecção de mercado para o levantamento e análise comparativa de custo-benefício das soluções, hipoteticamente aptas ao atendimento da necessidade administrativa, cujo dimensionamento e contornos foram estabelecidos no DFD”.

Na verdade, esse documento é o resultado dos estudos realizados na fase de planejamento da contratação, para se concluir pela melhor solução possível a ser contratada, para atendimento da necessidade da administração, sempre caracterizando o interesse público envolvido, podendo ser concluído, também, pela inviabilidade da contratação.

O inciso I do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 prevê essa importância no planejamento da contratação, sendo o primeiro documento dessa fase:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Especificamente, para as contratações diretas, a LLCA permite, de forma clara, a flexibilização na sua fase de planejamento. O que não se observa para as contratações por meio de licitação, em que pese termos observado e entendermos válidos os regulamentos, no âmbito estadual e municipal, que regram, mesmo para licitações, quando será necessária a elaboração do ETP.

A expressão “se for o caso”, prevista no inciso I do art. 72, logo após a demanda ser apresentada, traz essa flexibilização, que deverá ser decidida por uma autoridade com poder de decisão, se, para o caso concreto de determinada contratação, deverá ser elaborado o ETP e os demais artefatos da fase de planejamento da contratação.

No âmbito federal, temos previsão de flexibilização para elaboração do ETP na Instrução Normativa SEGES n.º 58/2022:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7.º do art. 90 da Lei n.º 14.133, de 2021; e

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Segundo a norma, há hipóteses de contratação direta para as quais está facultada a elaboração do ETP e há hipóteses para as quais está dispensada a elaboração do ETP.

Essa regra é importante porque, além de a autoridade decidir pela necessidade ou não do estudo técnico preliminar de acordo com o caso concreto, possui uma norma que lhe garante a segurança jurídica para a decisão.

Os casos para os quais a IN SEGES n.º 58/2021 tornam como facultativa a elaboração do ETP, que estão no rol do art. 75, são:

- Dispensas de licitação em razão do valor: incisos I e II do art. 75;
- Nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem: inciso VII do art. 75;
- Contratação emergencial: inciso VIII do art. 75;
- Contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento: § 7.º do art. 90.

A faculdade permitirá, por exemplo, a autoridade, ao surgir uma demanda para contratação de um serviço continuado de manutenção de elevadores para a sede do órgão, como a norma faculta a elaboração ou não do ETP, determinar sua elaboração, por entender que o objeto seja complexo, inclusive, com a convocação de uma equipe de planejamento, para elaboração dos artefatos da fase de planejamento.

Por outro lado, em uma aquisição de água mineral para a sede da unidade, pode ser determinada a dispensa da elaboração do ETP, por ser um objeto simples.

A situação de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem e emergência, pela própria situação posta, talvez não haja tempo necessário para se elaborar um ETP, para, então, a autoridade determinar alguma providência.

E o caso de contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento, considerando que essa contratação é a continuidade da contratação anteriormente, extinta em virtude de uma rescisão

contratual, a autoridade poderá determinar ou não a elaboração de um ETP para se verificar a viabilidade em se contratar o remanescente da licitação ou realizar uma nova licitação.

As hipóteses para as quais a IN SEGES n.º 58/2021 torna dispensada a elaboração do ETP são:

- Contratação direta, quando a licitação resultar fracassada ou deserta, observando-se as regras do edital da licitação anterior;
- Prorrogação de contratos continuados.

Para a primeira hipótese de dispensa do ETP, a lógica está posta, já que, para contratar, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso III do art. 75, **a contratação deverá observar todas as regras previstas no edital da licitação anterior**, e, obviamente, o ETP que planejou aquela licitação.

Obviamente, mesmo a norma dispensando a elaboração para essa situação, não vemos problema, caso a autoridade competente entenda necessária, a elaboração de um ETP, por exemplo, para se estudar se o resultado fracassado da licitação, por não haver vencedor, ou o caso de não haver interessado na licitação, que a tornou deserta, não foi por culpa da administração, tendo que, em vez de já seguir para a contratação direta, se discutir o planejamento da contratação e, se for o caso, partir para nova estimativa de preços ou novas exigências de habilitação ou nova solução, por meio de nova licitação.

Da mesma forma, para a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos continuados está dispensa a elaboração do ETP; visto que, se, no ETP da fase de planejamento da contratação, foi discutida a contratação continuada, definida como melhor solução, foram observadas as regras previstas nos arts. 106 e 107, da Lei n.º 14.133/2021, não há necessidade de se discutir nova solução, em regra, quando se pretende prorrogar tais contratos. O que deverá ser discutida é a vantagem na sua prorrogação.

A estrutura do ETP está prevista na Lei n.º 14.133/2021, § 1.º, do art. 18:

§ 1.º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em linhas gerais, observamos que a estrutura do documento é, exatamente, a sequência da discussão, que surge com a necessidade posta no DFD, para se chegar a uma solução, que será proposta pela equipe de planejamento como a mais viável para a contratação, para análise da autoridade que tem competência para decidir se adotará ou não essa solução.

Partindo da necessidade, que já veio descrita no DFD, verifica-se se consta no PCA e, no caso, de inexistência, também vindo justificado do DFD porque é uma nova demanda.

A partir dessa necessidade, a equipe discutirá quais requisitos são necessários para que a contratação atenda à necessidade, em termos técnicos, temporais, inclusive, prazo de execução, de sustentabilidade; e entendemos que, como, em seguida, será buscado no mercado as possíveis soluções existentes, pode-se observar esse item, ou no item de descrição da solução como um todo, a discussão e a motivação circunstanciada da necessidade de se exigir qualificação técnica e econômico-financeira para a contratação (exigência do inciso IX do art. 18).

Em seguida, a equipe estimará a quantidade a ser contratada.

De posse dos requisitos e das quantidades estimadas, a equipe vai ao mercado buscar as soluções, possíveis, observando sua necessidade e os requisitos necessários para a contratação. Trazendo a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

A pesquisa de mercado poderá, inclusive, trazer uma solução que, de repente, não tenha sido pensada, quando da construção dos requisitos para a contratação, mas que, por ser mais vantajosa técnica e econômica, torna-se a solução escolhida pela equipe.

Passo seguinte é estimar o valor da solução escolhida pela equipe com a mais viável.

Nesse ponto, regra geral, a estimativa da contratação não adotará os parâmetros previstos no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, para se definir o estimado para a contratação, que irá para o termo de referência.

Mas não impede que o seja feito, no caso, principalmente, de soluções sem complexidade técnica, sem variadas soluções complexas e ausência de complexidade para definição do valor estimado. E, de repente, já se utilizar, por exemplo, tanto os parâmetros do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 quanto os parâmetros da IN SEGES-ME n.º 65/2021.

No entanto, importante lembrar que, uma vez definido, nesse item do ETP, esse valor como o estimado para a contratação, caso não seja alterado após a elaboração do termo de referência, será levado ao edital e servirá como referência para futuro reajuste contratual, conforme previsto no § 7.º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, que prevê que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Por isso que o momento de definição do valor estimado da contratação é fundamental tanto para limitar o valor da contratação quanto para definir o marco temporal para se observar o reajuste contratual.

Estimada a solução que será proposta pela equipe de planejamento, na descrição da solução como um todo, concordamos com a excelente abordagem e entendimento do professor Abimael Torcate, quando defende que, nesse item, poderão ser discutidas e definidas características importantes para a solução:

- Modalidade de licitação, critério de julgamento e o modo de disputa;
- Justificativa de exigências de qualificação técnica;
- Regime de execução ou forma de fornecimento
- Amostras;
- Sistema de Registro de Preços (procedimentos auxiliares);
- Participação de empresas em consórcio;
- Participação de pessoas físicas;
- Artigos de Luxo;
- Participação/subcontratação de MEI/ME/EPP;
- CATMAT/CATSER;
- PMC-TIC;
- É contrato de fornecimento contínuo ou não?

Obviamente, como estamos falando do processo de contratação direta, nesse item, a equipe de planejamento pode trazer a fundamentação legal e a justificativa da defesa da contratação, seja com fundamento no art. 74, seja com fundamento no art. 75.

Também é importante destacar que a indicação dessas informações, ainda na fase de planejamento, dependerá do amadurecimento,

do conhecimento e da experiência dos integrantes da equipe de planejamento.

A justificativa do parcelamento ou não da contratação também faz parte do estudo.

Uma vez discutidas as soluções, levantado o valor estimado, definida a solução como um todo pela equipe de planejamento, entendemos que, a partir do inciso IX, a equipe estará defendendo sua posição.

Inicialmente, apresentando quais os resultados pretendidos com a contratação daquela solução, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Em seguida, apresentando para a autoridade as providências necessárias, para implementação daquela solução, alertando, inclusive, quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

Demonstrar as contratações correlatas e/ou interdependentes é importante. Porque, a depender, por exemplo, de aquisição de impressora ou locação de impressora, poderá ser necessária contratação interdependente, que seria, para o caso da aquisição da impressora, por exemplo, aquisição de cartucho e contrato de manutenção dos equipamentos.

Também é importante a equipe informar que, na contratação daquela solução, haverá algum impacto ambiental e, no caso de existir, apresentar quais medidas mitigadoras que podem ou devem ser adotadas pela Administração.

Por fim, após todo o estudo, já com a solução como um todo defendida pela equipe de planejamento, a equipe pode apresentar seu posicionamento conclusivo para a adequação da contratação, observando a necessidade posta.

Descrevendo de forma sucinta do ETP, em sua estrutura completa, a Lei n.º 14.133/2021 permite, no § 2.º do art. 18, que esse documento, o ETP, seja mais simplificado, sem todas as informações da estrutura completa, desde que devidamente justificado.

§ 2.º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1.º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

O que alguns chamam de “etpzinho”, então, deverá ter, obrigatoriamente:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Importante destacar que, em se tratando de uma contratação direta, o próprio inciso I do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, como já vimos, permite a dispensa da elaboração do ETP, em casos menos complexos, situações de baixo vulto, hipóteses nas quais, para se contratar e atender à necessidade, a solução não demanda gasto de energia para se elaborar esse documento.

O ETP também possui papel importante na elaboração do instrumento convocatório, no caso da contratação direta, do aviso de contratação direta, que, geralmente, tem como anexo o termo de referência, ao poder ser proposta a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local de execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, a ser contratado, caso não traga prejuízos à competitividade, na fase de seleção do fornecedor, e à eficiência da contratação. Regra constante no § 2.º do art. 18 da LLCA:

§ 2.º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

Outro papel importante do ETP está na possibilidade dele servir, nas contratações e obras e serviços comuns de engenharia, para afastar a necessidade de elaboração de projeto executivo. Essa previsão consta no § 3.º do art. 18:

§ 3.º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

No caso, então, de obra (definida no inciso XII do art. 6.º) e de serviço comum de engenharia (definido na alínea “a” do inciso XXI do art. 6.º), o ETP poderá justificar a contratação, apenas, constando no processo termo de referência ou projeto básico.

De toda forma, relembramos que o ETP existirá e será necessário nos processos de contratação direta, por meio de dispensa de

licitação ou inexigibilidade de licitação, se for o caso, conforme previsto no inciso I do art. 72.

8.3. ANÁLISE DE RISCO, SE FOR O CASO

A LLCA prevê no art. 18 inciso X que, na fase de planejamento, deverá ser realizada a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Sendo necessária, da mesma forma que o ETP, para os processos de contratação direta, se for o caso.

Tratando-se de processos de contratação direta é possível, sim, haver a necessidade de se analisar riscos das contratações e, até mesmo, da escolha da solução por meio de contratação direta, sem licitação.

Considerando que, em destaque, as contratações diretas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, aquelas com fundamento nos incisos I e II do art. 75 assumirão papel ainda mais relevante nas pequenas organizações, considerando o aumento do valor-limite e considerando que, anualmente, esse valor será atualizado, a preocupação em se analisar os riscos de uma contratação, mesmo sendo realizada sem licitação, são importantes. Devendo os riscos ser identificados, avaliados, planejados como serão tratados, implementados procedimentos de acompanhamento e mitigação de seus efeitos, monitorados e revisados, se for o caso.

Da mesma forma quanto à necessidade ou não de elaboração do ETP, a autoridade com poder de decisão deverá, em cada processo, determinar a elaboração ou afastamento da realização da análise dos riscos da contratação direta, motivando quando não houver necessidade.